

<b>PREÂMBULO</b>	
Ação fiscalizatória	
Processo no TCE:	<b>00992/2021-TC</b>
Ato Originário:	Decisão nº. 005/2020-TC - Plano de Fiscalização Anual 2020/2021 ( <i>alterado pelas Decisões nº. 008/2020-TC, nº. 015/2020-TC e nº. 003/2021-TC</i> )
Dimensão:	Atuação Concomitante
Ação(ões):	Acompanhamento da gestão de recursos públicos e representações das unidades técnicas a partir de análises setoriais acerca de matérias de natureza concomitante ( <b>ID 133/2020</b> )
Instrumento:	Acompanhamento (Art. 82, Inciso IV da Lei Complementar nº. 464/2012 e Art. 285 do Regimento Interno do TCE/RN)
Conselheiro Relator:	Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
Ato de constituição	Portaria nº. 018/2020 – SECEX/TCE/RN, publicada no Diário Eletrônico Edição nº 2563, de 22 de abril de 2020.

<b>Do Jurisdicionado</b>	
Poder/Órgão:	Poder Executivo Estadual / Secretaria de Estado da Saúde - SESAP
Vinculação Técnica:	Diretoria de Administração Direta
Titular do Poder	Maria de Fátima Bezerra (Chefe do Poder Executivo)
Titular Secretaria	Cipriano Maia de Vasconcelos



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
EXAME TÉCNICO.....	5
I. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO ACOMPANHAMENTO.....	5
II. DOS APONTAMENTOS/CONSTATAÇÕES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA CONTRATAÇÃO.....	5
PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	11



## INTRODUÇÃO

1. Incumbe aos tribunais de contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos dos art. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988.
2. Na perspectiva desse poder-dever de fiscalizar a aplicação de recursos públicos e execução de políticas públicas, este Tribunal dispõe de relevante instrumento de fiscalização com vistas a examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, ou avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados. (*Acompanhamento*, art. 82, IV da LOTCE/RN c/c o art. 285 do RITCE/RN).
3. O Acompanhamento insere-se no âmbito da atuação concomitante, que busca a fiscalização simultânea com o intuito de permitir a correção da ação administrativa no momento em que esta se desenvolve, podendo evitar práticas ilegais e desvios na gestão dos recursos públicos de forma célere, preventiva e tempestiva.
4. Realçando a importância do referido instrumento de fiscalização, o Tribunal de Contas da União elaborou o manual de acompanhamento do Tribunal de Contas da União<sup>12</sup> que contém orientações gerais sobre métodos e procedimentos necessários para a realização de acompanhamentos, formalizados por intermédio de autuação de processo do tipo Acompanhamento (Acom) ou mediante processo de fiscalização do tipo Relatório de Acompanhamento (Racom), previsto nos arts. 241 e 242 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU)<sup>3</sup>.
5. Nesta Corte de Contas, as ações fiscalizatórias de acompanhamento em curso encontram-se contempladas na dimensão atuação concomitante do Plano de Fiscalização Anual 2020/2021,

<sup>1</sup> “O objetivo deste documento é orientar a realização e o controle de qualidade do acompanhamento realizado por meio de processos do tipo Acom ou de fiscalização do tipo Racom, realizado pelas unidades técnicas do TCU, com fundamento nos arts. 241 e 242 do Regimento Interno da Casa”

<sup>2</sup> Disponível em

[https://portal.tcu.gov.br/data/files/BC/B4/76/F4/A4A1F6107AD96FE6F18818A8/Manual\\_acompanhamento.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/BC/B4/76/F4/A4A1F6107AD96FE6F18818A8/Manual_acompanhamento.pdf)

<sup>3</sup> Com teor semelhante ao art. 285 do Regimento Interno do TCE/RN.

aprovado pela Decisão nº. 005/2020-TC (*alterada pela Decisão Administrativa nº 008/2020-TC*), onde restou consignada a ação ID 133, cuja fiscalização abrange, em linhas gerais, acompanhamento da gestão de recursos públicos e representações das unidades técnicas a partir de análises setoriais acerca de matéria de natureza concomitante.

6. Nesse contexto, a Secretaria de Controle Externo - SECEX, por meio da Portaria nº. 018/2020-SECEX/TCE/RN, publicada no Diário Eletrônico do TCE de 22/04/2020, instituiu comissão para realizar o acompanhamento das contratações públicas realizadas no âmbito da Administração Direta do Estado durante a pandemia do coronavírus (COVID-19)

7. Posto isso, importante ressaltar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia a infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

8. Em decorrência disso, a Lei Ordinária Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Dentre essas providências, foram definidas normas mais flexíveis para a contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo COVID19, aplicáveis às entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todas as esferas federativas.

9. No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, essas medidas de enfrentamento, notadamente, aquelas relativas às aquisições de bens e serviços, foram regulamentadas por meio do Decreto nº. 29.513/2020.

10. Além disso, a Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, estabeleceu medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

11. No contexto da legislação supramencionada, e à vista do estado de calamidade pública declarado por intermédio do Decreto nº. 29.534/2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através de sua Secretaria de Saúde deflagrou ações em diversas frentes com o objetivo de adquirir equipamentos de proteção individual, equipamentos médico-hospitalares, insumos e medicamentos e, mais recentemente, vacinas, necessários ao enfrentamento da pandemia do Covid-19.

12. Feita essa abordagem introdutória, passemos neste **Relatório de Acompanhamento** e nos tópicos que seguem à identificação do objeto do acompanhamento, acompanhado das constatações e respectivas propostas de encaminhamento.

## **EXAME TÉCNICO**

### **I – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO ACOMPANHAMENTO.**

13. Constitui objeto do presente acompanhamento às aquisições de vacinas, insumos, bens e serviços de diversas naturezas destinados à vacinação contra Covid-19 pela Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP.

14. Especificamente neste primeiro relatório serão abordadas as análises, as constatações iniciais e os encaminhamentos decorrentes do exame do procedimento administrativo deflagrado pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAP, autuado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, do Poder Executivo Estadual, sob o nº. 00810044.000963/2021-50.

15. O referido procedimento, em resumo, destina-se à aquisição da vacina Sputnik V, responsável pela imunização contra a infecção humana provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2 (COVID-19), por meio de contratação direta da empresa russa LIMITED LIABILITY COMPANY “HUMAN VACCINE”, representada pela sua empresa administradora RDIF Corporate Center Limited Liability Company.

### **II – DOS APONTAMENTOS/CONSTATAÇÕES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA CONTRATAÇÃO.**

16. De início, é importante salientar que o presente exame técnico, ainda em sede de cognição sumária, busca o esclarecimento de situações constatadas na análise do **procedimento administrativo deflagrado pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAP, autuado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, do Poder Executivo Estadual, sob o nº. 00810044.000963/2021-50**, não adentrando-se, nesse primeiro momento, na análise do mérito, a qual deverá ocorrer em momento oportuno após a apresentação dos devidos esclarecimentos.

17. Como mencionado, o Estado do Rio Grande do Norte, por meio da SESAP, deflagrou procedimento cujo objeto é a aquisição da vacina Sputnik V, imunizante contra a infecção humana provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2 (COVID-19), por meio de contratação direta da empresa russa LIMITED LIABILITY COMPANY “HUMAN VACCINE”, representada pela sua empresa administradora RDIF Corporate Center Limited Liability Company<sup>4</sup>.

18. O processo foi deflagrado por meio do Ofício Circular GASEC n° 05/2021 (Id. 8856602), encaminhado pelo Secretário da Saúde da Bahia, por meio do qual informou que, em setembro de 2020, o Estado da Bahia firmou com o "*Management Company of Russia Direct Investment Fund - RDIF*" acordo de cooperação, visando a aquisição de 50 (cinquenta) milhões de doses da vacina Sputnik V, e que, recentemente, o *RDIF* noticiou a efetiva possibilidade de disponibilização do total de doses, a serem entregues de maneira escalonada e segundo a capacidade produtiva do fabricante.

19. Na oportunidade, o Secretário de Estado da Saúde Pública da Bahia ofertou aos entes federados que compõem o Consórcio Nordeste a possibilidade de participarem da compra das vacinas reservadas, ressaltando que a contratação seria realizada por Unidade da Federação, com o compromisso do Estado da Bahia mediar as negociações de forma conjunta e colaborativa.

20. Em exame inicial (Id. 8856756), a Força-Tarefa Intersetorial Administrativa para o Enfrentamento ao Novo Coronavírus (FIA/COVID-19) da SESAP/RN encaminhou os autos ao Gabinete do Secretário, para que, nos termos da oferta, deliberasse sobre o interesse de aquisição dos imunizantes pelo Estado do Rio Grande do Norte.

21. Em despacho (id. 8856775), antes de emitir a decisão, o Secretário de Estado da Saúde Pública, Cipriano Maia de Vasconcelos, encaminhou os autos à Coordenadoria de Promoção à Saúde (CPS) para que elaborasse estudo sobre o cenário pandêmico no Estado do Rio Grande, especialmente abordando os seguintes aspectos: a) Histórico dos casos de infecção pela COVID-19 no Estado do Rio Grande do Norte; b) Dados epidemiológicos atuais sobre os casos de infecção pela COVID-19 no Ente; c) Situação do sistema de saúde estadual; d) Quadro de cobertura imunológica executada pela União.

---

<sup>4</sup> Processo SEI n° 00810044.000963/2021-50.

22. Em posse dos dados solicitados, em 16 de março de 2021, o Secretário decidiu pela autorização do prosseguimento da contratação, determinando, no mesmo ato, que o setor responsável elaborasse o respectivo termo de referência.

23. Após a decisão, o processo administrativo foi, dentre outros, instruído com os seguintes documentos: a) Termo de Referência (Id. 8857378); b) Minuta do Termo de contrato (Id. 8888388); c) Minuta do Termo de Dispensa de Licitação (Id. 8857787) d) minuta do extrato de termo de dispensa de licitação (Id. 8857791); e) Proposta de distribuição das doses da vacina entre os Estados (Id. 8857504); f) Matriz de riscos traduzida (Id. 8857522); g) Registro da Vacina Sputnik V (Id. 8858379); h) Dotação Orçamentária (Id. 8857793); i) Declaração Adequação Orçamentária SESAP (Id. 8857797).

24. Na sequência, o Secretário de Estado da Saúde Pública, Cipriano Maia de Vasconcelos, juntou aos autos justificativa para celebração do contrato para aquisição de 300.000 (trezentos mil) doses da vacina Sputnik V (Id. 8879151<sup>5</sup>), oportunidade em que apresentou os argumentos técnicos e jurídicos que, a seu entender, justificam a contratação em tela.

25. No referido documento, apresentou-se o cenário epidemiológico enfrentado pelo Estado, assim como ressaltou a dificuldade de encontrar estoque nos fornecedores; a oscilação de materiais necessários para atender ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública e, por fim, a necessidade de resposta imediata por parte da administração pública. Ato contínuo, por se tratar de contratação internacional, remeteu ao Gabinete Civil para juntada da autorização pela Chefe do Poder Executivo Estadual.

26. No mesmo sentido, a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte (Id. 8886394) autorizou a contratação para aquisição de 300.000 (trezentos mil) doses da vacina Sputnik V.

27. Na instrução processual, consta, ainda, parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado (Id. 8897959), de lavra do Procurador de Estado Antônio Pereira de Almeida Neto, em que se opinou pela “(...) *viabilidade jurídica da contratação pretendida, desde que atendida a complementação instrutória indicada*”.

---

<sup>5</sup> Processo SEI nº 00810044.000963/2021-50.

28. Por fim, em 19 de março de 2021, o Contrato foi assinado pela Governadora do Estado e remetido, por e-mail, ao contratante, acompanhado do Diploma Eleitoral, termo de posse da Governadora e de certidão que se destina a comprovar o CNPJ do Estado do RN (Ids. 8945963, 8945974, 8945978 e 8945988).

29. Ultrapassado esse resumo do processo administrativo em exame, não se pode perder de vista que a crise global proveniente da pandemia do COVID-19 impôs aos gestores públicos postura eficiente na adoção das medidas necessárias ao seu combate, de modo que as contratações públicas relacionadas às ações para seu enfrentamento devem ser viabilizadas de forma célere.

30. Assim sendo, se por um lado a lei estabelece medidas excepcionais que permitam a aquisição de vacinas e outros insumos de forma célere, por outro lado se faz importante que o Tribunal de Contas exerça o seu mister constitucional no exercício do controle externo da Administração Pública, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 70 e 71 da Constituição Federal<sup>6</sup>.

31. Neste particular, impõe destacar a cautela que tem norteado os trabalhos de fiscalização desenvolvidos pelos Auditores de Controle Externo do TCE-RN que compõem esta Comissão de Auditoria, sopesando no exame os obstáculos e as dificuldades enfrentadas pelos gestores, norteados pelo art. 22 §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/42<sup>7</sup>, sem, no entanto, perder de vista o papel de relevo no exercício do controle externo atribuído aos Tribunais de Contas.

32. Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, estabeleceu medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de

<sup>6</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

<sup>7</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

33. Na mesma seara, a Lei Federal nº 14.125, de 10 de março de 2021, dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

34. Pois bem. No exame da contratação em tela e da legislação vigente aplicável à matéria, preliminarmente, antes do exame conclusivo da matéria por esta Comissão de Auditoria, revela-se imperioso requisitar ao Secretário de Estado da Saúde Pública informações sobre a contratação, assim como acerca dos processos administrativos deflagrados relacionados às aquisições de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19, além de outras informações pertinentes, nos seguintes moldes:

**a) Especificamente com relação ao procedimento administrativo SEI nº 00610010.001159/2020-13, que a SESAP esclareça:**

a.1) As Vacinas "Sputnik-V" adquiridas pelo Estado do Rio Grande do Norte, no quantitativo previsto no presente processo de contratação (300.000 unid.), serão aplicadas diretamente em ações de imunização no âmbito do estado do Rio Grande do Norte?

a.2) As Vacinas "Sputnik-V" adquiridas pelo Estado do Rio Grande do Norte por meio do presente processo de contratação integrarão o Plano Nacional de Imunização – PNI e serão distribuídas para outros Estados da Federação, a critério do Ministério da Saúde?

a.3) Considerando o disposto no art. 1º, §1, da Lei Federal nº 14.125/2021<sup>8</sup> e a possibilidade de o Estado assumir os riscos referentes à responsabilidade civil em relação a eventos adversos pós-vacinação, nos termos do instrumento de aquisição ou

<sup>8</sup> Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos de que trata o caput deste artigo.

fornecimento de vacinas celebrado, quais medidas o Estado implementou ou pretende implementar para minimizar o risco, a exemplo de garantias ou contratação de seguro privado?

a.4) Considerando a possibilidade de inexecução contratual, quais medidas de cautela o Estado implementou para reduzir os riscos envolvidos na aquisição, considerando, inclusive, a previsão de pagamento antecipado?

**b) Em caráter geral, a fim de permitir a ampliação das análises no âmbito da ação de acompanhamento, que a SESAP apresente as seguintes informações:**

b.1) Relação de todos os processos administrativos relacionados às aquisições de vacinas e insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19;

b.2) Informações acerca da celebração de contrato administrativo de aquisição ou intenção de o Estado do Rio Grande do Norte celebrar convênio, termo de cooperação, ou outro instrumento congênere, com vistas a adquirir vacinas contra a Covid-19 (A título exemplificativo, as vacinas da AstraZeneca/Oxford; Coronavac/Sinovac; Covaxin/Barat Biotech/IND; Pfizer-BioNTech; Janssen, dentre outras).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 71, incisos IX e X da Constituição Federal, bem como do art. 53, inciso VIII e IX da Constituição Estadual do RN, e ainda na forma do art. 1º, incisos VII e XVI, art. 93, inciso II e art. 77, inciso I, "b", todos da Lei Complementar nº. 464/2012, propõe-se, como conclusão desse relatório de acompanhamento preliminar, os seguintes encaminhamentos:

### **- Das diligências:**

a) Especificamente com relação ao procedimento administrativo SEI nº 00610010.001159/2020-13, que a SESAP, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça:

a.1) As Vacinas "Sputnik-V" adquiridas pelo Estado do Rio Grande do Norte, no quantitativo previsto no presente processo de contratação (300.000 unid.), serão aplicadas diretamente em ações de imunização no âmbito do estado do Rio Grande do Norte?

a.2) As Vacinas "Sputnik-V" adquiridas pelo Estado do Rio Grande do Norte por meio do presente processo de contratação integrarão o Plano Nacional de Imunização – PNI e serão distribuídas para outros Estados da Federação, a critério do Ministério da Saúde?

a.3) Considerando o disposto no art. 1º, §1, da Lei Federal nº 14.125/2021<sup>9</sup> e a possibilidade de o Estado assumir os riscos referentes à responsabilidade civil em relação a eventos adversos pós-vacinação, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, quais medidas o Estado implementou ou pretende implementar para minimizar o risco, a exemplo de garantias ou contratação de seguro privado?

<sup>9</sup> Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos de que trata o caput deste artigo.

a.4) Considerando a possibilidade de inexecução contratual, quais medidas de cautela o Estado implementou para reduzir os riscos envolvidos na aquisição, considerando, inclusive, a previsão de pagamento antecipado?

b) Em caráter geral, a fim de permitir a ampliação das análises no âmbito da ação de acompanhamento, que a SESAP, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as seguintes informações:

b.1) relação de todos os processos administrativos relacionados às aquisições de vacinas e insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19;

b.2) informações acerca da celebração de contrato administrativo de aquisição ou intenção de o Estado do Rio Grande do Norte celebrar convênio, termo de cooperação, ou outro instrumento congêneres, com vistas a adquirir vacinas contra a Covid-19 (A título exemplificativo, as vacinas da AstraZeneca/Oxford; Coronavac/Sinovac; Covaxin/Barat Biotech/IND; Pfizer-BioNTech; Janssen, dentre outras).

Natal (RN), 25 de março de 2021.

*Assinado digitalmente*

**Hugo Barreto Veras**  
Auditor de Controle Externo

*Assinado digitalmente*

**Márcio Fernando Vasconcelos Paiva**  
Auditor de Controle Externo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

**PROCESSO Nº:** 000992/2021 - TC

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde Pública

**RESPONSÁVEL:** Cipriano Maia de Vasconcelos

**ASSUNTO:** Acompanhamento das contratações para aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de diversas naturezas destinados à vacinação contra Covid-19 pela Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP

## **DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o Corpo Técnico da Diretoria de Administração Direta – DAD deu início a processo de acompanhamento das contratações para aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de diversas naturezas destinados à vacinação contra Covid-19 pela Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP, sugerindo, ao final de seu relatório de acompanhamento preliminar, a realização das seguintes diligências (Evento 3, p. 11-12):

a) Especificamente com relação ao procedimento administrativo SEI nº 00610010.001159/2020-13, que a SESAP, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça:

a.1) As Vacinas "Sputnik-V" adquiridas pelo Estado do Rio Grande do Norte, no quantitativo previsto no presente processo de contratação (300.000 unid.), serão aplicadas diretamente em ações de imunização no âmbito do estado do Rio Grande do Norte?

a.2) As Vacinas "Sputnik-V" adquiridas pelo Estado do Rio Grande do Norte por meio do presente processo de contratação integrarão o Plano Nacional de Imunização – PNI e serão distribuídas para outros Estados da Federação, a critério do Ministério da Saúde?

a.3) Considerando o disposto no art. 1º, §1, da Lei Federal nº 14.125/20219 e a possibilidade de o Estado assumir os riscos

referentes à responsabilidade civil em relação a eventos adversos pós-vacinação, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, quais medidas o Estado implementou ou pretende implementar para minimizar o risco, a exemplo de garantias ou contratação de seguro privado?

a.4) Considerando a possibilidade de inexecução contratual, quais medidas de cautela o Estado implementou para reduzir os riscos envolvidos na aquisição, considerando, inclusive, a previsão de pagamento antecipado?

b) Em caráter geral, a fim de permitir a ampliação das análises no âmbito da ação de acompanhamento, que a SESAP, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as seguintes informações:

b.1) relação de todos os processos administrativos relacionados às aquisições de vacinas e insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19;

b.2) informações acerca da celebração de contrato administrativo de aquisição ou intenção de o Estado do Rio Grande do Norte celebrar convênio, termo de cooperação, ou outro instrumento congênere, com vistas a adquirir vacinas contra a Covid-19 (A título exemplificativo, as vacinas da AstraZeneca/Oxford; Coronavac/Sinovac; Covaxin/Barat Biotech/IND; Pfizer-BioNTech; Janssen, dentre outras).

Sendo assim, determino a remessa do presente processo à **Diretoria de Atos e Execuções – DAE**, a fim de que proceda, nos termos do inciso II do art. 219 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, à notificação do responsável para prestar os referidos esclarecimentos.

**FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

Conselheiro Relator